



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

### DESPACHO

A alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) operada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, procedeu à modificação do regime da avaliação do desempenho do pessoal docente então em vigor.

Neste novo regime, e como é aplicável à generalidade dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, consta a determinação de percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de Excelente e Muito Bom. Essa determinação deve ser entendida como um padrão de referência para o grau de exigência a adoptar na atribuição dessas menções, no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e de promoção da excelência.

Importa assim, em cumprimento do que dispõe o ECD, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho e do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, estabelecer as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito Bom, tendo em consideração os resultados obtidos na avaliação externa das escolas, bem como as regras para a aplicação das citadas percentagens.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, determina-se o seguinte:

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

1 – O presente despacho estabelece as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato, em função dos resultados da avaliação externa das respectivas escolas.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

2 – O presente despacho estabelece ainda as regras para a aplicação das percentagens máximas referidas no número anterior.

### SECÇÃO II

Percentagens máximas de *Excelente* e *Muito Bom*

### SUBSECÇÃO I

Determinação das percentagens máximas em função da avaliação externa das escolas

3 – As percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, na sequência do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, são as seguintes:

- a) Menção qualitativa de *Excelente* – 5%;
- b) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 20%.

4 – Aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que foram objecto de avaliação externa aplicam-se as seguintes percentagens para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* na avaliação do desempenho do respectivo pessoal docente:

- a) Cinco classificações de *Muito Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:
  - i) Menção qualitativa de *Excelente* – 10%;
  - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 25%.
- b) Quatro classificações de *Muito Bom* e uma de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:
  - i) Menção qualitativa de *Excelente* – 9%;
  - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 24%.
- c) Três classificações de *Muito Bom* e duas de *Bom* ou quatro classificações de *Muito Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:
  - i) Menção qualitativa de *Excelente* – 8%;





## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

- a) Docentes contratados;
- b) Docentes integrados na carreira, incluindo os docentes em período probatório e os docentes avaliados através de ponderação curricular;
- c) Relatores;
- d) Docentes avaliados pelo Director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou pelo Presidente de Comissão Administrativa Provisória:
  - i) Coordenadores de Estabelecimento;
  - ii) Coordenador de Departamento Curricular;
  - iii) Director de Centro Novas Oportunidades, nos casos em que essa função não seja exercida pelo Director do agrupamento ou escola não agrupada;
  - iv) Coordenador de Centro Novas Oportunidades;

9 – As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 são aplicadas para determinação do número máximo de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* passíveis de serem atribuídas na sequência do processo de avaliação do desempenho, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

10- Sempre que, em cada um dos universos a que se referem as quatro alíneas do n.º 8, e em resultado do processo de avaliação do desempenho, não for atribuída a menção qualitativa de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito Bom*, resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

11- Em função do disposto no número anterior não é possível efectuar, entre universos, transferência de menções qualitativas não atribuídas.

12- O respeito pela aplicação das percentagens máximas previstas no presente despacho é assegurado pela definição com clareza dos critérios de atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*, em obediência aos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, competindo essa definição:

- a) À Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho para os universos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8;



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

- b) Aos Directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e Presidentes de comissões administrativas provisórias para o universo previsto na alínea d) do n.º 8.

### SUBSECÇÃO III

#### Docentes contratados

13- Da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8, não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes desse universo, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

14- Sempre que da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 resultar um valor inferior à unidade para a menção de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito Bom* resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

15- A aplicação do n.º 9 para o universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 é anual.

### SUBSECÇÃO IV

#### Docentes de carreira, relatores e avaliados pelo director

16 – Da aplicação do n.º 9 aos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8, não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela:

- a) Percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada,
- b) Percentagem global por menção, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

17 – Independentemente dos resultados obtidos pela aplicação do n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8, não é impedido o acesso a uma menção de *Excelente* e uma de *Muito Bom*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

18 – Sempre que da aplicação prevista no n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8, resultarem valores inferiores à unidade, para efeitos de cumprimento do número anterior, utiliza-se cumulativamente:

- a)* A percentagem global aplicável ao agrupamento de escolas ou escola não Agrupada, a que se refere a alínea *a)* do n.º 16;
- b)* A percentagem global, por menção, a que se refere a alínea *b)* do n.º 16.

### SECÇÃO III

#### Disposições finais e transitórias

19 – Até ao final do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, aplicam-se as seguintes regras:

- a)* As percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até ao final do ano lectivo 2010-2011;
- b)* A título excepcional, nos casos em que da aplicação das regras previstas no n.º 21 resultar, para algum dos membros da Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho eleitos pelo Conselho Pedagógico, de acordo com a alínea *b)* do n.º 2 do art. 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, situação de impedimento pelo facto do restante serviço implicar que a sua avaliação fosse realizada por relator ou coordenador de departamento curricular, o docente passa a ser avaliado pelo Director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou Presidente de Comissão Administrativa Provisória integrando o universo a que se refere a alínea *d)* do n.º 8.

20 – No âmbito da avaliação do desempenho em agrupamentos de escolas resultantes do processo de reordenamento da rede escolar, e que enquanto novas unidades orgânicas ainda não tenham sido objecto de avaliação externa das escolas, a aplicação das percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 é feita tendo em conta a média arredondada à unidade das percentagens que resultariam da aplicação dos valores considerados em cada um dos agrupamentos ou escolas não agrupadas que as constituem.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

21 – O exercício das funções de avaliador respeita as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 – Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 19, o presente despacho aplica-se à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* e respectivas classificações finais a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, inclusive.

23 – São revogados:

- a)* O Despacho n.º 31996/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 30 de Julho;
- b)* O Despacho n.º 20131/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro.

O Ministro de Estado e das Finanças,

*(Fernando Teixeira dos Santos)*

Pela Ministra da Educação,

o Secretário de Estado Adjunto e da Educação,

*(Alexandre Ventura)*